



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: (34)3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA COLPPGDI Nº 2/2022

PROCESSO Nº **23117.053516/2021-88**

SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

EDITAL PPGDI/FADIR/UFU Nº 6/2021

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS – 2ª E 3ª ETAPAS AVALIATIVAS

Recorrente	Inscrição nº. 2107700045
Recorrida	Comissão Examinadora da 2ª Etapa Avaliativa – Entrevista e Arguição Oral da/o Candidata/o sobre Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Etapa de Entrevista e Arguição Oral do candidato sobre projeto de pesquisa, questionando a atribuição das notas dos examinadores em todos os quesitos constantes do Anexo 4 do Edital, solicitando reavaliação da entrevista e atribuição de nova nota, em suas palavras “proporcional, razoável e em conformidade com os critérios objetivamente estabelecidos” para a referida etapa.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do candidato durante a entrevista e arguição oral sobre seu projeto de pesquisa e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância nova avaliação, sendo sua atribuição, exclusivamente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente às normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

Em apertada síntese, o candidato questiona a atribuição de notas dos examinadores em todos os quesitos constantes do Anexo 4 do edital, de modo generalizado, fundando sua argumentação em avaliação pessoal sobre o cumprimento dos requisitos e sugerindo que as notas atribuídas pela comissão avaliadora poderiam ter “sofrido influência de elementos não especificados no edital” referindo-se a eventual questionamento sobre a incompatibilidade do tema de pesquisa com as linhas de pesquisas de potenciais orientadores e que esta seria, em suas próprias palavras, avaliação que caberia “ao próprio orientador potencial indicado”.

Consta do Anexo 4 do edital tabela com os critérios a serem avaliados pela comissão durante a arguição, os quais dividem-se em 5 (cinco) e cuja pontuação a ser atribuída está no intervalo entre 0 (zero) e 8 (oito) pontos. Em sendo assim, se por um lado a comissão avaliadora conta com os limites impostos pelo edital em relação ao intervalo de pontuação e a descrição dos critérios, de outro, está amparada pela discricionariedade em avaliar o candidato, durante toda a sua arguição, quanto ao cumprimento dos requisitos. Nenhuma destas atividades comporta abusos, o que não é o caso em questão. Dito isso e considerando os argumentos apresentados pelo candidato, não ficou demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte da comissão examinadora, restando a fundamentação do recurso vinculada a uma avaliação pessoal do candidato de seu desempenho durante a arguição. Por outro lado, a simples diferença entre as notas dos avaliadores, por si só, não é motivo para revisão dos trabalhos da comissão, haja visto que não há em nenhuma das notas atribuídas qualquer afronta às normas editalícias.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas pela comissão examinadora.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700047
Recorrida	Comissão Examinadora da 2ª Etapa Avaliativa – Entrevista e Arguição Oral da/o Candidata/o sobre Projeto de Pesquisa

Assevera o recorrente, em apertada síntese, que faz jus à majoração das notas atribuídas a si na etapa de arguição oral pela respectiva comissão examinadora, tendo cuidado de discorrer sobre cada um dos itens de avaliação, a fim de demonstrar a pertinência da readequação de valoração da pontuação.

É o relatório. Passa-se à análise.

É pacífico o entendimento de que os examinadores que compõem bancas de avaliação de processos seletivos como o presente são dotados de discricionariedade para avaliar e valorar os respectivos candidatos, na forma do Edital ao qual estão vinculados, não cabendo à instância recursal, no uso de suas atribuições, descreditar o subjetivismo da apuração primeva, sendo esse, aliás, o entendimento jurisprudencial sedimentado, conforme pode ser extraído, *inter alia*, do julgado apresentado a seguir, qual seja, o Agravo de Instrumento nº. 131.549/PE, em que cujo trecho se lê, à letra: “É o subjetivismo daqueles que compõem a banca examinadora, que avaliam os diversos aspectos dos candidatos, que justifica a diversidade de ideias e pensamentos, notadamente numa universidade”.¹

Vale dizer que, se contrário fosse, estar-se-ia esvaziando a função da comissão avaliadora e atraindo para a instância recursal múnus distinto do que lhe pertence.

Noutro giro, quanto aos pedidos subsidiários, melhor sorte não assiste ao recorrente. Requer o candidato, no caso de não acolhimento da pretensão principal, de revisão da nota, (1) a oportunidade de fornecer à banca examinadora elementos que demonstram o atendimento ao critério para que, a

par desses elementos, o critério possa ser reavaliado, ou (2) o esclarecimento quanto aos elementos adotados pelos avaliadores 1 e 2 para o desconto de pontuação referente ao critério avaliativo "e".

Não obstante, a faculdade de apresentar à banca elementos complementares para avaliação, em momento posterior à entrevista regularmente agendada, não coaduna com os princípios que o regem, notadamente a isonomia, considerando que oportunidade semelhante, no caso de acolhimento, deveria ser ofertada a todos os outros candidatos que não lograram êxito em atingir a nota pretendida, o que ocasionaria, por certo, a subversão do procedimento previsto pelo certame. Ademais, os elementos adotados pelos avaliadores para o desconto de pontuação referente ao respectivo critério avaliativo encontram-se, com efeito, previstos no próprio edital, tornando-se desprovido o deferimento do pedido.

Nesse sentido, o Colegiado decide pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Agravo de Instrumento n. 131549-PE, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 16 mai. 2013. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/data/2013/05/00029781720134050000_20130516_5135107.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

Recorrente	Inscrição nº. 2107700063
Recorrida	Comissão Examinadora da 2ª Etapa Avaliativa – Entrevista e Arguição Oral da/o Candidata/o sobre Projeto de Pesquisa

Do Pedido

O **recorrente** insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Etapa de Entrevista e Arguição Oral do candidato sobre projeto de pesquisa, questionando a atribuição das notas dos examinadores 1 e 2 no quesito "Disponibilidade para as atividades do Programa (disciplinas, grupos de pesquisa, grupos de pesquisa, extensão etc.) e potencialidades da/o candidata/o para a realização de pesquisa e estudos avançados", cujas notas foram 4 (quatro) e solicita majoração das mesmas para 8 (oito), pontuação máxima do quesito.

Da Fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do candidato durante a entrevista e arguição oral sobre seu projeto de pesquisa e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que cabe a esta instância recursal, exclusivamente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente às normas do edital. Fundar-se-á a análise do presente recurso, portanto, na adequação do pedido frente aos critérios editalícios e no respeito às esferas de competência da comissão avaliadora e desta comissão recursal.

Em apertada síntese, o candidato afirma que ao ser questionado sobre sua disponibilidade para o desenvolvimento das atividades do programa respondeu que teria, em suas próprias palavras, "TOTAL disponibilidade para TODAS as atividades inerentes ao programa, uma vez que se trata de um jovem advogado autônomo, que não possui ampla quantidade de clientes, possuindo toda disponibilidade possível e ainda foi salientado que se necessário, iria priorizar as atividades do programa, abandonando as atividades da advocacia". Supõe o candidato que houve um "equivoco" por parte da banca ao atribuir as notas e afirma ainda que o quesito ora em análise trata de avaliação completamente objetiva, não havendo subjetividade ou interpretação quanto a esta avaliação.

Consta do Anexo 4 do edital tabela com os critérios a serem avaliados pela comissão durante a arguição, os quais dividem-se em 5 (cinco) e cuja pontuação a ser atribuída está no intervalo entre 0 (zero) e 8 (oito) pontos. Destaca-se que o item objeto de questionamento neste recurso define-se não só pela avaliação da disponibilidade do candidato mas também pela demonstração de suas potencialidades para a realização de pesquisa e estudos avançados, o que resulta, inclusive, de avaliação global da arguição, não se restringindo à resposta de uma única pergunta. Em sendo assim, se por um lado a comissão avaliadora conta com os limites impostos pelo edital em relação ao intervalo de pontuação e a descrição dos critérios, de outro, está amparada pela discricionariedade em avaliar o candidato, durante toda a sua arguição, quanto ao cumprimento do requisito. Nenhuma destas atividades comporta abusos, o que não é o caso em questão. Dito isso e considerando os argumentos apresentados pelo candidato, não ficou demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte da comissão examinadora, restando a fundamentação do recurso vinculada a uma avaliação pessoal do candidato de seu desempenho durante a arguição. Por outro lado, a simples diferença entre as notas dos avaliadores, por si só, não é motivo para revisão dos trabalhos da comissão, haja visto que não há em nenhuma das notas atribuídas qualquer afronta às normas editalícias.

Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas pela comissão examinadora.

Rosa Maria Zaia Borges
Presidenta do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito
da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis"
Portaria de Pessoal UFU nº. 2567/2021



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Zaia Borges, Presidente**, em 26/01/2022, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3327439** e o código CRC **EF3A88FC**.